SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005039-12.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Carlos Dagoberto Rossetti D Angelo
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Carlos Dagoberto Rossetti D'Angelo propôs a presente ação contra o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação deste na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxiliodoença, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais.

Decisão proferida pelo Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Decisão de folhas 106/107 proferida por este Juízo determinou a remessa da contestação e despachos proferidos no decorrer da demanda, enquanto teve curso perante o Juizado Especial Federal a este Juízo.

O réu, em contestação de folhas 122/131, suscitou preliminarmente a incompetência absoluta "ratione materiae" do Juizado Especial Federal, a prescrição quinquenal, a incompetência em razão do valor da causa, bem como a ausência de interesse processual. No mérito, requer a improcedência da ação, alegando que: a) os requisitos para concessão dos benefícios não foram preenchidos pela autora; b) há impossibilidade de concessão do benefício nos casos de doença preexistente; c) a autora perdeu a qualidade de segurada da previdência; d) não ficou comprovada nos autos a incapacidade permanente para o trabalho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de folhas 169/170 determinou a realização de nova perícia.

Laudo pericial de folhas 232/238.

Instados a manifestarem-se sobre o laudo, o réu o fez às folhas 247. Não houve manifestação do autor.

Memoriais pelo autor às folhas 257/258 e pelo réu às folhas 267.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta, eis que já acolhida em sede da Justiça Federal, sendo os autos remetidos à Justiça Estadual.

Com relação à prescrição, esta incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

No mais, a Constituição de 1988 determina que os planos de previdência social atenderão, mediante contribuição, cobertura de eventos de invalidez (artigo 201, I).

Os artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91 tratam da aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, <u>for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência</u>, sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição, havendo necessidade de cumprimento do período de <u>carência de 12 contribuições mensais</u>, salvo se a aposentadoria por invalidez decorrer de acidente ou para o caso de segurados especiais.

Entretanto, no caso em apreço, o *expert* do juízo esclareceu no laudo acostado a folhas 232/238 que, não obstante o autor apresentar quadro de episódio depressivo leve (F.32.0 pela CID-10), não há limitação para as atividades laborativas, pois não há comprometimento das funções cognitivas, do pragmatismo ou da volição associadas a este transtorno (**confira folhas 235, segundo parágrafo**). Com relação à perda auditiva, o *expert* esclareceu que "não é possível se determinar nexo com perda auditiva induzida pelo ruído. Não é simétrica e não tem gosta acústica e progrediu fora do ambiente de trabalho". Também não há nexo com o estouro referido, do pneu, pois um trauma acústico agudo e intenso causaria curva audiometrica distinta, e não progressiva após o trauma.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, concluiu o perito que "não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa. Não há nexo com seu trabalho" (**confira folhas 237**).

O art. 43, § 1°, da Lei de Benefícios, exige, para a obtenção do benefício (aposentadoria por invalidez), que a incapacidade seja total e definitiva.

Já o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho.

Não preenche o autor, assim, quaisquer dos requisitos legais, seja para concessão de aposentadoria por invalidez, seja para o restabelecimento do auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de acordo com Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que serão devidos a partir da data da publicação desta sentença, observando-se, contudo, a Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência da judiciária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA